



Recebido em: 0
Aprovado em: 0
Editor Respo.: Vele
Bernar
Método de Avaliação: Do

E-ISSN:

REFLEXÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO NACIONAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LDB

YAN WAGNER CÁPUA DA SILVA CHARLOT
MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

EIXO: 1. EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Resumo: O presente artigo analisa os princípios previstos no Título II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Pretende-se demonstrar o dever de educação com fundamento na Constituição Federal, especificamente: 1) contextualizar o surgimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; 2) apresentar a Constituição como vetor de interpretação e aplicação da LDB; 3) correlacionar os princípios da educação nacional a situações práticas enfrentadas na atualidade. Adota-se como premissa a ideia de que a concretização do direito fundamental à educação depende não apenas do Estado, isoladamente, mas da participação de toda a sociedade. Para o sucesso deste estudo utilizou-se a pesquisa bibliográfica, com vetor na Constituição Federal de 1988, vértice do sistema normativo brasileiro.

Palavras-chave: Constituição. Educação. LDB. Princípios.

Abstract: This article analyzes the principles foreseen in Title II of the Law on Guidelines and Bases of National Education No. 9,394, of December 20, 1996). It is intended to demonstrate the duty of education based on the Federal Constitution specifically: 1) contextualize the emergence of the Law of Guidelines and Bases of National Education; 2) to present the Constitution as a vector for the interpretation and application of LDB; 3) to correlate the principles of national education to practical situations faced today. The premise is that the realization of the fundamental right to education depends not only on the State, in isolation, but on the participation of the whole of society. For the success of this study, we used the bibliographic research, with vector in the Federal Constitution of 1988, vertex of the Brazilian normative system.

Keywords: Constitution. Education. LDB. Principles.

A Constituição Federal de 1988 traz, no artigo 206, princípios[i] que devem reger o ensino no Brasil. São eles: 1) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; 2) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; 3) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; 4) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; 5) valorização dos profissionais da educação escolar; 6) gestão democrática do ensino público; 7) garantia de padrão de qualidade e 8) piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) replica referidos princípios da Carta Magna e acrescenta três novos, previstos nos incisos X, XI e XII[iii] do artigo 3º, quais sejam, respectivamente: valorização da educação extra-escolar; vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e consideração com a diversidade étnico-racial.

Quando o inciso I prevê a igualdade (também conhecida como isonomia), é fundamental distinguir as modalidades de material. Do ponto de vista do reconhecimento pelas instituições estatais, trata-se da igualdade formal, num sentido oficialidade, com parâmetro na lei, tal qual previsto no artigo 5º da Constituição: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”. Ou seja, todos os indivíduos devem merecer o mesmo tratamento do Estado no aspecto legislativo.

Compreendida num sentido material, a concepção atenta para o reconhecimento de que, na prática, no mundo dos fatos todos os seres humanos são efetivamente iguais, por diversas razões. Situação econômica, gênero, origem étnica, orientação sexual, localização geográfica, dentre muitos outros fatores que influenciam na singularidade das pessoas, isso é perpetuar a injustiça social.

Assim, Celso Antônio Bandeira de Mello (2008) aduz critérios para, no caso concreto, estabelecerem-se distinções que assegurem a igualdade material. Exemplo aceito pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é a instituição de cotas de acesso às instituições públicas superiores de ensino.

Contudo, em que pese o dispositivo *supra* prever igualdade de condições no âmbito escolar, entende-se que deve ser essa a todos os níveis de ensino, a exemplo da política de cotas para acesso às instituições públicas superiores de ensino considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O que se pretende é, não apenas oportunizar a todas as crianças e os adolescentes a entrada na escola, mas também que nela permaneçam até o cumprimento integral do ciclo. Sabe-se que, infelizmente, a realidade brasileira aponta para índices de evasão dos jovens, seja pela necessidade de contribuir na economia doméstica, ou pelo desestímulo em frequentar o ambiente escolar.

Como assevera Carlos da Fonseca Brandão (2007, p. 22), o cumprimento integral do direito à educação apenas é possível se possa ingressar na escola e nela permanecer e a existência de vagas para todos é uma das medidas aplicáveis para isso. Outrossim, a exteriorização por meio de um princípio flexibiliza a exigibilidade em relação ao Estado.

Daí a imprescindibilidade de medidas que tornem a rotina educacional mais atrativa e lúdica, com melhoria das condições de aprendizado, como a escola em tempo integral, ou pelo reforço da merenda escolar, que muitas vezes é a única refeição do educando. A via construtiva também pode ser aplicada em algumas situações, como a exigência de frequência escolar para recebimento de benefícios como o Bolsa Família.

Como aponta Vital Didonet (2008), uma determinação, prevista no art. 12, que visa assegurar a permanência na escola, a notificação obrigatória por parte dos estabelecimentos de ensino ao Conselho Tutelar, ao juiz e ao Ministério Público dos alunos que se ausentarem por mais de metade dos dias letivos do total permitido. Apesar de soar num primeiro momento como uma medida persecutória, pretende identificar as razões das faltas, e garantir o direito à educação.

No inciso II, por liberdade, entende-se o exercício desimpedido de alguma atividade. Nesse caso, a liberdade tem um sentido multidimensional, voltado não apenas ao aluno, mas também ao professor. O aluno tem o direito de adquirir os conhecimentos e de se desenvolver enquanto sujeito de direito. Por outro lado, o professor deve ter a liberdade de passar os aprendizados fundamentais aos jovens. Questão que tem sido debatida na atualidade, não sem certa dose de polêmica, é a referência ao programa “Escola sem partido”, que visa limitar a possibilidade de os docentes se valerem de suas ideologias e convicções políticas no ensino.

O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas encontra força na Constituição Federal de 1988, no artigo 206, III. Nesse aspecto, as instituições de ensino devem respeitar a pluralidade de ideias dos alunos, professores e da comunidade a que se inserida, à medida que compreende o pensamento de cada um, valoriza e fomenta a diversidade de opiniões. Esse princípio é fundamental para a construção do pensamento, pois fortalece o aprendizado e permite o desenvolvimento de novos conhecimentos científicos a partir da multiplicidade de ideias.

A grande diversidade cultural brasileira decorre de inúmeras compreensões e leituras de mundo. Não obstante, é previsto nas instituições de ensino os pensamentos dos alunos e professores também sejam plurais nos mais variados campos de conhecimento, com diferentes concepções teórico-filosóficas. Por isso, o estabelecimento escolar deve respeitar os diferentes pontos de vista educacionais, seja ele do aluno, professor, ou até mesmo dos pais e da comunidade social e geográfica a que se inserida. Por seu turno, é através do pluralismo de ideias e das diferentes concepções pedagógicas que a educação cumpre seu papel na formação do homem. Sobre esse importante papel, através da participação ativa do aluno, destaca o pensamento de Rodrigo Goldschmidt:

De outra sorte, não há como se negar que é através da Educação que o homem é preparado para o exercício da cidadania. Cabe advertir, no entanto, que para atingir essa finalidade, há que promover uma Educação libertadora, crítica, esclarecedora e aberta, que ponha o sujeito em condições de ser sujeito da sua própria história e de participar ativamente nos destinos da sociedade em que se insere (GOLDSCHMIDT, 2011, p. 40).

O homem é um ser racional capaz de criar ideias e realizar diferentes leituras a partir de um mesmo objeto científico. Cada aluno e professor possui seu próprio olhar sobre um determinado elemento de estudo, de modo que o papel da escola é o de, justamente, valorizar cada um e colaborar, assim, na construção do pensamento e na criação do conhecimento. O princípio do pluralismo de ideias, portanto, não permite que a escola baseie o pensamento conforme uma única pré-concebida, reprimindo outras que seriam plenamente importantes, apenas por serem diferentes.

Ainda, é necessário esclarecer que o pluralismo de ideias não deve servir como supedâneo para a proclamação de pensamentos racistas, antissemitas e que contribuam para a discriminação. O ambiente escolar não deve ser palco de um discurso com teor discriminatório, sob pena de reprimir outras formas de pensar e terminar contrariando o próprio pluralismo de ideias. Para isso, o pluralismo deve ter como norte a Constituição Federal, os Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos. Deve corroborar, dessa maneira, com a cidadania, com o desenvolvimento, e com a preparação do indivíduo para o mundo e o mercado de trabalho.

Novamente a LDB destaca a liberdade, no inciso V, com referência à tolerância. Nesse sentido, o que se objetiva é a convivência pacífica entre os personagens escolares. Vive-se num ambiente plural e diversificado, de modo que todos devem ser respeitados em suas diferenças. Assim, ninguém pode ser negligenciado – ou ter menos valor – em decorrência de suas particularidades, sejam elas raciais, religiosas, sociais, físicas ou psíquicas.

Neste turno, mister se faz destacar a tolerância como ferramenta essencial para se chegar ao respeito pleno à liberdade individual de cada um. É a partir da valorização da tolerância que é possível aceitar a diversidade de culturas, pensar em formas de ser e de se expressar enquanto ser humano. Por isso, tolerar é compreender o outro e aceitá-lo em suas variadas formas de viver. É, também, não apenas aceitar, mas compreender empaticamente o outro e aprender a conviver com a manifestação da diversidade apresentada por cada um.

Representando a ideia de tolerância e respeito à diferença através da figura de linguagem de um espelho, Cláudia Maria Bruno Miragem (2014), asseveram que o ser humano precisa enxergar o outro como uma imagem refletida no espelho, uma verdade invertida, que é diferente, mas igual. Assim, com um olhar empático, haverá a valorização da diferença, de modo a proteger o mais fraco e evitar qualquer tipo de discriminação.

Um ano antes da promulgação da LDB, em 1995, levando em consideração a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) aprovou uma Declaração de Princípios sobre a Tolerância, afirmando o direito à liberdade de pensamento, crença, consciência, opinião e expressão. Neste diapasão, a referida declaração trouxe, logo em seu artigo primeiro, o conceito de tolerância:

1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossas qualidades e necessidades humanas. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação, a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença; não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

1.2 A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar a

esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado (UNESCO, 1995).

A discriminação e o preconceito nascem, muitas vezes, da própria ignorância, por isso é preciso que a educação seja pautada na construção do conhecimento com respeito à diversidade, liberdade e tolerância, para que assim cumpra, novamente, seu papel no exercício da formação humana.

Apesar de a educação ser um direito a ser exigido predominantemente do Estado, nada impede que instituições privadas, com a autorização do Poder Público, coexistam na prestação desse serviço público tão relevante. Para a melhor compreensão do princípio deve-se recorrer ao disposto no artigo 209 da Constituição, que prevê que “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Nota-se, portanto, que a prestação do serviço público de ensino não é exclusiva do Estado. A LDB, ao disciplinar o ensino privado, aduz mais uma condição, conforme artigo 7º, inciso III: a capacidade de autofinanciamento. Em outros termos, a escola privada deve ser capaz de se sustentar economicamente, ressalvada a destinação de recursos públicos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 203, da CF/1988.

Em análise sobre a temática, Vital Didonet (2008) ressalta que a lei n. 10.558/2002 criou o programa Diversidade e Qualidade: Mais Estudantes na Universidade, que vigorou até 2005. Referida norma possibilitava o repasse de recursos financeiros a instituições de ensino superior sem fim lucrativos. A finalidade era aumentar o acesso ao ensino superior de grupos vulneráveis, especialmente afrodescendentes e indígenas.

Outro ponto que deve ser registrado é que o ordenamento jurídico brasileiro parte da premissa de que os estabelecimentos de ensino oficiais, ou seja, diretamente vinculados ao Poder Público, devem oferecer ensino público gratuito. Merece destaque o entendimento do Supremo Tribunal Federal que permitiu a cobrança de mensalidade por universidades públicas em cursos de especialização (pós-graduação *lato sensu*). No caso, tratou-se de recurso da Universidade Federal de Goiás contra o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que proibiu a cobrança. O argumento vencedor foi no sentido de que as especializações não se enquadram na gratuidade prevista na Constituição, pois se dirigem eminentemente ao benefício do estudante, sem retorno imediato para a sociedade. A decisão aplica-se aos casos semelhantes em tramitação no Judiciário.

Apesar de a Constituição Federal e a LDB estabelecerem o direito a educação a todos os indivíduos, não é suficiente contentar-se com um ensino universalizado e acessível, porém ruim e de baixa categoria. Deve-se perquirir ao máximo a educação de alta qualidade e que contemple um processo pedagógico completo e eficaz.

Entretanto, como perquirir uma educação de boa qualidade? Quais os parâmetros utilizados para que a educação seja considerada boa? É óbvio que a qualidade do sistema educacional não deve se basear em avaliações políticas, mas sim no processo formal de avaliação para atender a diversos requisitos. Neste sentido, Vital Didonet (2004), destaca a importância do Decreto nº 10.861, de 2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação do ensino superior (SINAES), de tal forma a cumprir os requisitos de avaliação atinentes à educação superior, conforme disposição dos incisos VI, VIII e IX do artigo 9º da LDB. Para isso, compete à União resguardar um processo nacional de avaliação com os seguintes objetivos principais: a) avaliação do rendimento escolar do ensino fundamental, médio e superior para definir prioridades e a melhoria da qualidade do ensino; b) análise e avaliação das instituições de ensino superior e c) avaliação dos cursos das instituições de ensino e os estabelecimentos do sistema de ensino.

Concomitantemente, não se pode falar em qualidade no ensino sem a devida valorização do profissional da educação. O ensino forte e de qualidade se faz com o destaque da atuação do professor dentro do processo educacional. O professor precisa estar motivado, bem remunerado e ter todas as ferramentas pedagógicas possíveis para utilização no processo de ensino. Este profissional também precisa ser estimulado e incentivado a evoluir e elaborar técnicas que melhorem a aprendizagem.

Atualmente, a qualidade do ensino depende não somente do professor, mas de todos os profissionais que compõem o processo pedagógico-educacional. Por isso, a valorização não deve ser apenas do professor, mas de todos os profissionais que atuam no sistema de ensino.

Nesta toada, A Meta 18 do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, força a União, os estados, municípios e Federal a estabelecer os planos de carreira e remuneração para todos os profissionais (denominação elencada no artigo LDB) da educação escolar básica pública. Uma obrigatoriedade que era restrita apenas aos profissionais do magistério que agora se amplia para os demais profissionais do processo educacional. Assim, com a valorização do profissional de educação e com a avaliação do sistema de ensino através de índices de qualidade, será possível perquirir ao máximo a educação universal, acessível, mas também de excelente qualidade.

O Brasil, consoante o preâmbulo da Constituição, é um Estado Democrático de Direito. Nesses termos, todas as relações entre Poder Público e cidadãos ou apenas entre particulares, devem ser permeadas por valores democráticos. No âmbito escolar não poderia ser diferente. A LDB formula uma nova maneira de se encarar o ambiente escolar, com a inclusão de personagens, que até então ocupavam um papel secundário. Na atualidade, assume importância a atuação dos familiares e demais membros da sociedade na gestão do ensino público (CNDIDO, 2006, p. 16).

Portanto, prestigia-se o compartilhamento de responsabilidades tanto na concepção das políticas públicas quanto na implementação. Pode-se pensar inicialmente que a eleição de representantes exaure a concretização do princípio, porém a efetiva gestão democrática não se limita a isso. Como advertem Celso da Costa Frauches e Gustavo M. Fagundes (2014), a gestão democrática não se confunde com a eleição direta de reitores e diretores, mas trata-se em verdade da operacionalização do poder na escola. Ademais, criticam os autores a partidização, o corporativismo e a ideologização dos debates educacionais.

Verifica-se que a atuação da sociedade nas diversas instâncias deliberativas é fundamental para o sucesso da educação por meio de manifestação junto aos Poderes Legislativos e Executivo, Conselhos de Educação, Conselhos Tutelares e acionamento dos órgãos de controle, a exemplo do Ministério Público, para combater abusos e ilegalidades.

Reconhece-se a importância do conhecimento formal, passado *intra* muros escolares. Porém, a educação não se restringe a esse tipo de saber. É fundamental que se dê importância à vivência dos jovens no meio familiar e na sociedade como um todo.

O Brasil é um país miscigenado, com relevantes influências dos povos indígenas, negros, portugueses, além de imigrantes. Essa pluralidade em sua formação traduz a riqueza cultural brasileira. É verdade que a sociedade ainda se está longe de superar a existência de preconceitos e intolerância na sociedade brasileira, mas largos passos têm sido dados na direção de combater todas as formas de discriminação, tal qual previsto na Constituição Federal.

A escravidão perdurou por muitos séculos e gera consequências até mesmo nos dias atuais. Do século XVI ao XIX, milhares de negros foram retirados à força do seu país e vendidos para diversos lugares do mundo, em especial a América, o que fez do Brasil, local em que foi proibido o tráfico de negros apenas em 1850, e a abolição total da escravatura em 1888.

Em decorrência dessa mancha na história, ainda é possível amargar manifestações racistas no Brasil, principalmente as mais comuns de racismo velado e entranhado na cultura brasileira. O racismo é crime no Brasil desde 1951, mas foi somente a Constituição Federal de 1988 que o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar o fato como crime inafiançável e imprescritível. Contudo, apesar da punição rigorosa da lei, raras são as condenações.

Mesmo com todo arcabouço protetivo, a diversidade étnico-racial, com *status* de princípio do ensino, teve sua inclusão com a entrada em vigor da Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013. Apesar da positividade tardia, esse princípio representa grande avanço na educação brasileira, corroborando com a diminuição da discriminação racial no país e utilizando a educação como forma de combate ao preconceito étnico-racial, de modo que impõe ao Estado a adoção de novas posições na educação do Brasil.

A estrutura do ensino brasileiro deve tratar a cultura afro-brasileira com extrema importância, haja vista que além de sua consagração na Constituição federal, agora também é um princípio básico da LDB. Assim, compreender e ensinar a diversidade étnico-racial acarretará numa nova categorização das interpretações raciais, que valorizará a identidade cultural de cada indivíduo pertencente a determinada raça/etnia, à medida que desconstrói preconceitos e combate o racismo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. *LDB passo a passo: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9 comentada, interpretada, artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Avercamp, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: «<http://www.planalto.gov.br>». Acesso jul. 2017.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Disponível em: «<http://www.planalto.gov.br>». Acesso em: 27 jul. 2017.

_____. Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013. *Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências*. Disponível em: «http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm». Acesso em: 05 ago. 2017.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. *Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências*. Disponível em: «http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm». Acesso em: 05 ago. 2017.

CNDIDO, Rita de Kassia. *Gestão democrática da escola: possibilidades e dificuldades na percepção dos pais e dos gestores de Ensino Fundamental*. 2016. 155 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara.

DIDONET, Vital. *LDB dez anos depois: uma retrospectiva da ação legislativa*. In: BRZEZINSKI, Iria (org.). *LDB dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares*. São Paulo: Cortes, 2008.

FRAUCHES, Celso da Costa; FAGUNDES, Gustavo M. *LDB anotada e comentada e reflexões sobre a educação superior*. Brasília: ILAPE, 2007.

GOLDSCHIMDT, Rodrigo. O princípio da proporcionalidade e as relações jurídico-educacionais entre o aluno e o estabelecimento de ensino superior. 113 f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2001. Disponível em: «<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82090>». Acesso em: 05 ago. 2017.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: dos Tribunais, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Os embates da cidadania: ensaio de uma abordagem filosófica da nova LDB. In: BRZEZINSKI, Iria (org.). *LDB dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares*. São Paulo: Cortes, 2008.

UNESCO, conferência geral, 28ª reunião. *Declaração de princípios sobre a tolerância*. Disponível em: «<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm> ». Acesso em: 05 ago. 2017.

O conceito aqui adotado de princípio, num sentido jurídico, é o de Robert Alexy (2002), que o entende como norma de natureza de mandamento de otimização, que pode ser cumprido em graus variados de intensidade, a depender das condições. Por ser dotado de maior abstração, um princípio não estabelece uma solução unívoca para cada caso concreto, mas se

vetor de aplicação da norma, a merecer o devido sopesamento conforme as circunstâncias.

[1] O inciso XII foi incluído pela Lei nº 12.796, de 2013, os demais constam desde a publicação da LDB.

[1]

«<http://g1.globo.com/politica/noticia/stf-permite-a-universidade-publica-cobrar-mensalidade-em-cursos-de-especializacao>. (